



[Homologado em 27/9/2022, DODF nº 183, de 28/9/2022, p. 21.](#)

PARECER Nº 160/2022-CEDF

Processo SEI/GDF Nº: 00080-00134778/2022-47

Interessados: **CCI - Centro de Criatividade Infanto-Juvenil e Centro Educacional CCI Sênior**

Considera regular as investiduras dos diretores das Instituições CCI - Centro de Criatividade Infanto-Juvenil e Centro Educacional CCI Sênior.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 6 de junho de 2022, de interesse do CCI - Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, situado na QN 401, Conjunto B, Lote 03, Samambaia - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educativa Braga e Elói LTDA, com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.944.996/001-56, e pela Sociedade Educacional CCI - Sênior LTDA, com sede na QN 401, Conjunto D, Lotes 1/2, Samambaia - Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.303.439/0001-32, e do Centro Educacional CCI Sênior, situado na QN 401, Conjunto D, Lotes 1/2, Samambaia - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional CCI Sênior LTDA, já qualificado, versa sobre o pedido de consulta e interpretação do art. 187 da Resolução nº 2/2020-CEDF, conforme Ofício 31/2022-CCI.

No documento retro mencionado, as instituições questionam a interpretação do art. 187 da Resolução nº 2/2020-CEDF, nos seguintes termos:

Vimos, muito respeitosamente, consultar esclarecimentos quanto ao artigo 187 Resolução 02/2020 CEDF, mais especificamente no parágrafo segundo conforme transcrição abaixo:

**§2º Não é permitida a atuação do mesmo diretor e do mesmo secretário escolar em mais de uma instituição educacional, ressalvados os casos em que a vinculação seja compatível com o horário de funcionamento da instituição.**

**A consulta se fez necessária diante da insistência da equipe do Acervo Escolar da SEDF (DINE/CPDAE) na exoneração de um dos diretores das nossas unidades escolares.**

O fato é que:

- **os senhores Clayton da Silva Braga e Cássia Regina Gonçalves Tinoco Martins exercem a função de “diretor (a)” há mais de 10 anos simultaneamente nas unidades escolares CCI-Centro de Criatividade Infanto-juvenil e do Centro Educacional CCI Sênior.**
- **tais unidades escolares são escolas irmãs, vizinhas, e com acesso latera por rampas.**



- **a comunidade escolar quando demanda algum atendimento ou mesmo solicita alguma documentação, tanto Clayton ou cássia podem solucionar imediatamente sem protelar o atendimento;**
  - desde meados do ano letivo de 2021, a equipe do acervo escolar, cumprindo com suas tarefas vem nos solicitando o nome do “diretor” de cada unidade. Ao enviarmos os nomes, logo em seguida vem a solicitação de “exoneração” de um dos diretores, ao todo já são 8 *e-mails* com essa solicitação;
  - **diante disso, os documentos escolares que precisam de homologação junto à SEDF estão retidos ou negados, diante da ausência da exoneração: calendário escolar, e homologação de certificados;**
  - **como nós entendemos que a intenção do artigo 187 parágrafo 2º é evitar que um mesmo diretor assine por várias unidades escolares, sem dar a devida atenção à comunidade, nos é tranquilo afirmar que não é o caso. Pois temos 02 unidades escolares e 02 diretores, ambos habilitados e com a devida capacidade para atender à comunidade;**
  - já fizemos várias tentativas de explicar junto ao órgão competente da SEDF, no entanto, sempre a resposta vem com o pedido de “exoneração” de um dos diretores. Entre as tratativas, já explicamos:
    - um diretor trabalha em horários distintos numa UE, e em outros horários na outra UE;**
    - um diretor é o principal em uma unidade, e na outra é assistente;**
    - que vamos alterar o nosso regimento para que haja a figura do “*diretor adjunto*”, ao invés de “*assistente*”;
    - que um dos diretores é o mantenedor, fundador, desde 1997, então não se justifica ele ser “exonerado” da função;
    - que ambos trabalham em equipe nas unidades escolares, respeitando as decisões do outro, e alinhando com o Corpo Diretor decisões importantes que envolvam a comunidade.
- (sic)

No referido documento, as instituições educacionais ainda sugerem uma possível alteração na Resolução nº 2/2020-CEDF, com a inclusão de um § 3º no art. 187, a fim de contemplar situações como a exposta.

Recebido o requerimento, a assessoria deste Conselho diligenciou as instituições a fim de prestarem mais esclarecimentos e para que fossem anexados documentos capazes de instruir o feito, o que foi devidamente atendido.

## II – ANÁLISE

O presente processo foi analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes e com o Regimento.

Foram colacionados ao processo os seguintes documentos:

- Ofício 31/2022-CCI;
- Ofício 35/2022-CEDF;
- Cadeia de e-mails demonstrando as tratativas com o setor competente da SEEDF.

O caso em tela traz questionamentos sobre a interpretação da norma, *in casu*, o disposto no § 2º do art. 187 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



**Art. 187.** Resguardada a autonomia das instituições educacionais privadas, para efeito de registro legal, considera-se como equipe gestora:

**I** - diretor;

**II** - vice-diretor ou supervisor/coordenador pedagógico;

**III** - secretário escolar com habilitação específica na área, em curso técnico de nível médio ou tecnológico.

§ 1º Para o exercício dos cargos constantes nos incisos I e II, exige-se que pelo menos um dos membros atenda aos requisitos:

**a)** possuir curso de pedagogia ou formação específica em administração escolar e/ou gestão educacional, obtida em nível de graduação ou pós-graduação;

**b)** ter experiência no exercício da docência ou em direção ou em coordenação ou em assessoramento pedagógico.

§ 2º **Não é permitida a atuação do mesmo diretor e do mesmo secretário escolar em mais de uma instituição educacional, ressalvados os casos em que a vinculação seja compatível com o horário de funcionamento da instituição.**

§ 3º Não é permitida a acumulação das funções de diretor e secretário escolar, ressalvados os casos em que a instituição educacional oferte, exclusivamente, a educação infantil, com o total de, no máximo, cem estudantes. (g.n.)

Pelo disposto no § 2º acima transcrito, a interpretação literal do texto demonstra a correção da atuação dos servidores do órgão competente, haja vista a vedação de atuação do diretor e do secretário escolar em mais de uma instituição de ensino e, ainda, que, ao agente público, só é permitido atuar dentro daquilo que a lei permite. Contudo, a interpretação da norma, no caso concreto, deve ser feita de forma mais abrangente, senão vejamos.

Da leitura do § 2º do art. 187 da Resolução nº 2/2020-CEDF, tem-se claro que a intenção da norma é evitar que um mesmo diretor e um mesmo secretário escolar possam atuar em instituições diversas, principalmente com choque de horários de funcionamento, uma vez que a natureza dessas funções faz com que os responsáveis necessitem estar em tempo integral nas instituições educacionais, devido à dinâmica da vida escolar, contudo, no caso do presente processo, a análise deve se dar de forma mais acurada, com a verificação *in loco* da situação das instituições envolvidas.

Conforme informações prestadas pelas instituições interessadas e, ainda, de acordo com seus últimos pareceres de credenciamento, quais sejam, Parecer nº 140/2015-CEDF, que credencia até 31 de julho de 2023 o CCI - Centro de Criatividade Infanto-Juvenil e o Parecer nº 95/2018-CEDF, que credencia até 31 de julho de 2027 o Centro Educacional CCI Sênior, constatado que funcionam em endereços contíguos, a saber: QN 401, Conjunto B, Lote 03, Samambaia e QN 401, Conjunto D, Lotes 1/2, Samambaia, não havendo distinção para a comunidade escolar onde termina uma escola e começa a outra. Para a comunidade escolar, trata-se de uma mesma escola. Ambientes como Secretaria Escolar, Direção, Coordenação Pedagógica, Serviço de Orientação Educacional, Biblioteca, quadras poliesportivas, entre outros, são compartilhados pelas instituições.

Ainda, as instituições asseveram que os “diretores” de suas unidades estão registrados de formas distintas em cada uma, e que há a devida compatibilidade de horários de atuação. Dessa feita, a interpretação literal da norma não merece prosperar, sob pena de acabar por prejudicar a comunidade escolar que deixará de ter a efetiva atuação dos profissionais a tempo e



a hora.

A Constituição Federal reza como princípio fundamental que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sendo assim, os casos como os descritos nos autos devem ser tratados à luz do princípio da isonomia, conforme ensinamento do mestre Ruy Barbosa “*a regra da igualdade não consiste, senão, em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem*”.

O **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes:

1. **Igualdade Material:** tipo de igualdade em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes, é importante que haja um tratamento diferenciado.
2. **Igualdade Formal:** é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o art. 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

As questões conflitantes apresentadas nos autos devem, *s.m.j.*, ser resolvidas à luz da igualdade material, qual seja, tratar de forma desigual os desiguais. Instituições de ensino como as interessadas que, nitidamente, descentralizam sua administração para fins de gerenciamento, contudo, no dia a dia escolar, portam-se como uma única escola, com endereços contíguos, compartilhamento de espaços, etc, não podem ser comparadas a situações onde diretores e secretários escolares laboram em diversas escolas, com endereços distintos e sem nenhuma compatibilidade entre si, podendo causar prejuízos às comunidades escolares.

Dessa forma, a interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado e, de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualdade plena.

Vale salientar que é competência da Disine/Suplav/SEDF a fiscalização das instituições privadas de ensino em todos os seus aspectos, no entanto, há de ser reconhecido que a situação em tela extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Por conseguinte, *s.m.j.*, o atendimento da demanda das instituições interessadas, com a devida autorização excepcional para a manutenção das investidas dos diretores apontados é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por considerar regular as investidas dos diretores das instituições CCI - Centro de



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Criatividade Infanto-Juvenil, situado na QN 401, Conjunto B, Lote 03, Samambaia - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educativa Braga e Elói LTDA, com sede no mesmo endereço, inscrita no CNPJ sob o nº 01.944.996/001-56, e pela Sociedade Educacional CCI - Sênior LTDA, com sede na QN 401, Conjunto D, Lotes 1/2, Samambaia - Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.303.439/0001-32, e do Centro Educacional CCI Sênior, situado na QN 401, Conjunto D, Lotes 1/2, Samambaia - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional CCI Sênior LTDA, já qualificado.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”- CEDF, Brasília, 13 de setembro de 2022.

**JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA COSTA**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN  
em 13/9/2022.

**ALEXADRE RODRIGO VELOSO**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas  
do Conselho de Educação do Distrito Federal